



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04003/07

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José da Cruz Bessa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01095/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mataraca/PB, Sr. José da Cruz Bessa, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 84/02*, no *PARECER TC – PGF – PEM – 80/02*, e no *ACÓRDÃO APL – TC – 320/02*, todos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de julho de 2002, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04003/07

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04003/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 19 de junho de 2002, através do *PARECER PPL – TC – 84/02*, fls. 133/134, do *PARECER TC – PGF – PEM – 80/02*, fls. 135/136, e *ACÓRDÃO APL – TC – 320/02*, fls. 126/132, do todos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de julho do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2000 originárias do Município de Mataraca/PB, Processo TC n.º 02855/01, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José da Cruz Bessa; b) declarar o não atendimento das exigências essenciais da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; c) julgar irregulares as contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. José da Cruz Bessa; d) imputar ao então Alcaide débito no montante de R\$ 92.182,00; e) assinar prazo para recolhimento da dívida aos cofres municipais; f) fazer recomendações a administradora da Urbe à época, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo Bezerra; g) remeter cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades: a) utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 887.822,88; b) aplicação de apenas 24,52% do somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; c) diferença de saldo na conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no valor de R\$ 12.309,78; d) pagamento de 184 diárias sem comprovação ao ex-gestor na soma de R\$ 16.192,00; e) superfaturamento na contratação de bandas musicais no total de 23.500,00; f) despesas irregulares com serviço de limpeza urbana na importância de R\$ 52.490,00; g) atraso de 04, 11, 29 e 04 dias nas entregas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs dos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do período, respectivamente; h) apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2000 com o retardo de 04 dias; e i) insuficiência de disponibilidades financeiras em relação aos compromissos a pagar em 31 de dezembro de 2000 no montante de R\$ 59.369,14.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 18 de setembro de 2002, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 486/02*, fls. 154/156, publicado no DOE datado de 26 de setembro do mesmo ano, ao esquadrihar o pedido de reconsideração formulado pelo antigo Chefe do Executivo da Urbe de Mataraca/PB, Sr. José da Cruz Bessa, decidiu tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Ainda não resignado, o Sr José da Cruz Bessa interpôs, em 06 de junho de 2007, recurso de revisão, fls. 03/163, onde alegou, sumariamente, que: a) o Poder Legislativo do Município de Mataraca/PB reformou o parecer prévio do Tribunal de Contas e aprovou as contas do exercício financeiro de 2000; b) as diárias concedidas estavam em consonância com os ditames da Lei Municipal n.º 03/1969 e do Decreto Municipal n.º 11/1996; c) os preços praticados pelas bandas musicais ao final do ano são superiores aos cotados em períodos de baixa estação; d) os serviços de limpeza urbana prestados pelo Sr. Elpídio Fernandes não contemplavam o recolhimento do lixo de toda Comuna; e e) o ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. estava em condições de realizar os trabalhos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04003/07

limpeza urbana, concorde certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP e registros de empregados encartados aos autos.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 169/171, onde informaram que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para modificar as decisões vergastadas.

Em sede de complementação de instrução, fl. 173, os técnicos da DIAGM II analisaram documentos anteriormente apresentados, fls. 166/168, e, destacando que as referidas peças já constavam no álbum processual, mantiveram inalterado o entendimento consignado no relatório de fls. 169/171.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 175/177, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso em tela, e, no mérito, caso dele se conheça, pelo não provimento, ante a subsistência de fundamentos técnicos para tanto.

Solicitação de pauta, fls. 178/179 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Mataraca/PB, Sr. José da Cruz Bessa, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se *ab initio* que o recorrente não se manifestou acerca de todas as irregularidades motivadoras das decisões vergastadas. Também verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo ex-gestor não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04003/07

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, como bem observado pelo Ministério Público Especial, fls. 175/177, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mataraca/PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.